

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

NOTA TÉCNICA Nº 02/2015

Análise do Projeto “Internet.org” e o Princípio da Neutralidade da Rede

O projeto “Internet.org”, conforme descrição contida no *site* de mesmo nome, é uma iniciativa liderada pelo grupo econômico *Facebook*, que objetiva unir líderes em tecnologia e comunidades locais para levar a Internet a 2/3 da população mundial que atualmente não têm acesso à rede.

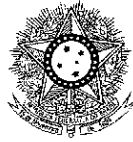
O referido projeto se apoia em três pilares.

O primeiro é a acessibilidade, isto é, garantir o mais amplo acesso da comunidade mundial à internet. A ideia é que o simples acesso seja uma questão de cidadania e não de consumo; portanto, não sujeito ao poder financeiro de quem queira acessar. Como está informado no sítio eletrônico “internet.org”, há o princípio de que ninguém deve ter de escolher entre comida, saúde ou acesso à internet.¹

O segundo e terceiro aspectos se relacionam com a forma pela qual a internet chegará às pessoas.

A eficiência, como segundo aspecto, significa que os parceiros do projeto devem investir em ferramentas e softwares para que os serviços funcionem com maior capa

1 <https://www.internet.org/>, acesso em 21/10/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

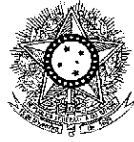
cidade de transmissão de dados. O terceiro seriam os modelos econômicos de parceria que resultassem no acesso sem custo financeiro.

Essa iniciativa, que aparentemente propõe medida louvável e desejável, tem encontrado inúmeras resistências em diversas partes do mundo, em especial de organismos e entidades que visam proteger a liberdade de expressão, a privacidade, a segurança e o acesso irrestrito à rede.

Como dito pelo Professor Hartmutt Glaser – secretário executivo do Comitê Gestor da Internet no Brasil - em palestra proferida durante o lançamento das oficinas do Projeto “Ministério Público pela Educação Digital nas Escolas”, em São Paulo, o “Internet.org não é nem internet, nem 'org'”.

O projeto não é Internet porque não permite o amplo e irrestrito acesso a todos os serviços disponíveis na rede, como está previsto no art. 5º, da Lei 12965/2014. Em verdade, o projeto baseia-se em *acordos* firmados entre *Facebook* e provedores de acesso à Internet e de conteúdos e aplicações que atuem em parceria, por meio de dispositivos móveis, sem nenhuma cobrança durante um determinado tempo.

O aplicativo também não é .org, isto é, uma organização sem fins lucrativos. Primeiro, porque resta claro que o objetivo é promover, para milhões de potenciais consumidores ainda alheios à Internet, o *Facebook* e todos os produtos vendidos por seus parceiros, e somente eles. Segundo, porque, segundo afirma a própria empresa nas respostas enviadas ao CGI - Comitê Gestor da Internet, o objetivo principal do projeto não é permitir o acesso de usuários novos à rede, mas supostamente dar-lhes uma amostra e convencê-los da necessidade de pagar pelo acesso, contraprestação oferecida pelo *Facebook* para a adesão de provedores de acesso ao serviço. Na medida em que visa angariar novos consumidores nos mercados emergentes, que se disponham a pagar



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

pelos serviços depois de experimentarem a navegação restrita em caráter gratuito, trata-se de propaganda para a venda de acesso à Internet com roupagem de acesso livre à rede.

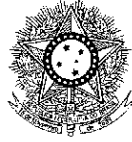
O nome fornecido ao projeto gerou severas críticas tanto no Brasil como em outros países o que, em setembro de 2015, obrigou a empresa a promover mudanças, adicionando o nome “Freebasics.com” ao site, mas mantendo o nome “internet.org”.

Em outras palavras, o projeto é um **aplicativo** que permite o acesso limitado a determinadas aplicações e conteúdos, previamente aprovado pelo Facebook.

Em princípio, essa restrição, segundo os promovedores do sistema, tem por objetivo evitar que os *sites* navegados sobrecarreguem as redes dos servidores e também possam ser acessados em *feature phones*, equipamentos mais simples dos que os *smart phones* normalmente utilizados na navegação móvel pelos consumidores de baixa renda. Entretanto, já num primeiro momento, essas restrições permitem que o aplicativo automaticamente exclua dos *sites* navegados conteúdo que não atenda às diretrizes estabelecidas, como imagens maiores do que 1Mb, vídeos, *applets* Java, dentre outros.

Tal previsão, aplicada sem exceções que permitam o acesso ilimitado, afronta o artigo 4º. do Marco Civil da Internet, ao estabelecer que alguns usuários, em especial a camada mais pobre da sociedade, terá acesso apenas parcial a determinado *site*, tendo dele extirpado tudo que for considerado “tráfego excessivo”.

Essa “limitação” do sistema também permite violação ainda mais grave aos princípios norteadores da Internet no Brasil. Isso porque, somente *sites* previamente aprovados pelo *Facebook* e seus parceiros poderão ser acessados através do aplicativo. Por óbvio, a rede social *Facebook* será um desses *sites*, mas outras redes sociais, de



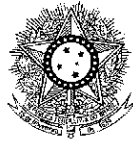
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

competidores, poderão ser barradas ou impedidas, em flagrante violação à liberdade de acesso e à neutralidade da rede, prevista no artigo 9º. do citado Marco Civil. Isso também abre portas para impedir o acesso a *sites* considerados politicamente antagônicos ou que expressem opiniões distintas do *Facebook* e seus parceiros, em evidente censura.

Cabe acrescentar que o projeto Internet.org, se implementado, sem uma política governamental de conscientização sobre as limitações críticas da oferta de conteúdo restrito, pode criar o conceito de acesso único de informações, permitindo ações de bloqueio e censura por governos ou grupos que queiram implementar qualquer tipo de controle.

Ao permitir o acesso a apenas uma pequena parcela dos serviços e *sites* oferecidos na Internet, o Internet.org acaba por apresentar a rede a milhões de usuários da forma como ela é vista pelo *Facebook*. Nas respostas enviadas ao CGI- Comitê Gestor da Internet, a empresa deixa claro que seus “parceiros” compartilham da “visão” do *Facebook* sobre Internet. Em outras palavras, quem não compartilha dessa “visão” não será parceiro e não poderá ser livremente acessado pelos usuários.

Podemos extrair do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/14), independente da ausência da sua tão necessária regulamentação pelo Governo Federal, a essencialidade da *neutralidade* de rede (art. 9º), porém que admite limites dentro dos “requisitos técnicos indispensáveis à prestação adequada dos serviços e aplicações” (parágrafo 1º., inciso I do mesmo artigo), *desde que*, dentre outros pressupostos, haja atuação do provedor com “proporcionalidade, transparência e isonomia” (inciso II do parágrafo 2º.) e com o oferecimento dos “serviços em condições comerciais não discriminatórias” e com abstenção de “praticar condutas anticoncorrenciais” (inciso IV do mesmo parágrafo 2º. do artigo 9º.).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

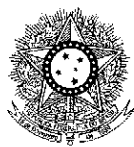
Também é fundamental que qualquer iniciativa no campo da internet no Brasil, antes de ser meramente cancelada ou vedada, tenha observada o potencial de promover o “direito de acesso à internet a todos” e o “acesso à informação, ao conhecimento e à participação na vida cultural e na condução dos assuntos públicos” (incisos I e II do art. 4º. do Marco Civil da Internet).

Analisando o modelo de negócio utilizado atualmente pelo Facebook é importante observar que os serviços parceiros criados dentro da plataforma da empresa geram dependência de seus usuários a ponto de que, caso ocorra a remoção de uma conta do Facebook, automaticamente todos os aplicativos e serviços criados para aquele perfil sejam também perdidos. Tal modelo geraria maior dependência para novos usuários que desconhecem tal prática comercial.

Esses novos usuários, sendo introduzidos ao uso da rede pelas mãos de empresa privada e conforme seus interesses privados e específicos, aprenderão que a Internet não é um espaço aberto de exposição de ideias, de desenvolvimento de ferramentas e de aprendizagem e engrandecimento cultural, mas sim um meio de acesso à rede social *Facebook*, fenômeno que já vem ocorrendo em alguns países.

Mais do que isso, havendo previsão de que, se o usuário tentar, a partir do aplicativo, acessar *sites* “não parceiros”, ele será avisado de que haverá cobrança de franquia, usuários imediatamente relacionarão a livre navegação na rede com a cobrança de valores, tornando livre somente aquilo que interessa ao *Facebook* e seus parceiros e todos os demais *sites* indesejáveis, restritos e, pior, pagos, exatamente o oposto da Internet livre preconizada no Marco Civil.

Convém lembrar que as populações que devem ser foco de serem beneficiadas com o projeto dificilmente têm condições de acesso à internet ampla, seja



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

por ausência de tecnologia no local, seja por dificuldades financeiras.

Com efeito, o público-alvo do projeto são classes sociais que estão na base da pirâmide social. Sendo assim, importa também lembrar que o efeito psicológico de uma internet grátis, porém de conteúdo restrito, pode resultar, indiretamente, na fidelização de clientes, ou até pior – a longo prazo, consumidores de internet que apenas veem-na como portal dos conteúdos ofertados pelos parceiros do facebook. Não é preciso sublinhar os péssimos e incomensuráveis custos sociais de consumidores que perderam o senso crítico que a internet poderia oferecer sobre as diversas interseções sociais e econômicas do planeta.

Assim, um dos mais importantes princípios previstos no Marco Civil da Internet, a neutralidade da rede, foi justamente institucionalizada como ato de política pública, que transcende questões exclusivamente técnicas e envolve direitos humanos e garantias constitucionais, tais como dignidade da pessoa humana, igualdade, liberdade de expressão, informação ampla, diversidade cultural e privacidade. Prevista no *caput* do art. 9º, do Marco Civil da Internet- MCI, a neutralidade é um direito, somente exceções podem eventualmente ser regulamentadas.

Essa Internet, já *a priori*, "em fatias" que se pretende apresentar ao usuário sob a roupagem de expandir o acesso à Internet para indivíduos que ainda não são conectados, na verdade cria uma situação de discriminação em face do indivíduo que terá violado o seu direito de acesso à informação, previsto no inciso XIV do artigo 5o. da Constituição Federal, tendo em vista ainda que o acesso à Internet foi considerado Direito Fundamental pela Organização das Nações Unidas.

O artigo 19 da Declaração Universal de Direitos Humanos prevê que "Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras" o que significa que **o acesso à informação deve ser universal e irrestrito**, exatamente o que possibilita a Internet, na forma como foi concebida. Com o projeto do Internet.org, uma camada significativa da população, notadamente a mais desprovida de recursos, na ilusão de estar conectada à Internet, ficará sujeita a ter acesso somente àquilo que o juízo discricionário da empresa privada permitir.

Essa previsão, além de contrariar os artigos 4º, 7º e 9º do Marco Civil, o inciso XIV, do artigo 5º da CF e o artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, vai na contramão de todas as iniciativas realizadas no Brasil, focadas na garantia de acesso por meio de centros e de banda larga mais acessível, a todos os serviços oferecidos na rede, e não à apenas aqueles que interessam à empresa privada. O Brasil, que sempre esteve na vanguarda da preservação da Internet livre e de acesso irrestrito, não pode permitir que milhões de seus cidadãos sejam introduzidos à rede nos moldes em que a empresa privada desenhou para promover a si própria e a seus parceiros.

Há ainda preocupações quanto à segurança dos dados. Alguns equipamentos móveis mais simples que dependem da navegação através do servidor de *proxy* do "Internet.org," podem impedir a criptografia de dados, tornando o acesso a determinados serviços, que seria seguro através da Internet aberta, inseguro. Mais grave é que tal vulnerabilidade exporá os dados de usuários que, muitas vezes, não têm o conhecimento técnico necessário para entender os riscos a que estão expostos, mais uma vez gerando desigualdade entre cidadãos com acesso desigual à Rede Mundial de Computadores.

Igualmente, esses novos usuários podem não ter o conhecimento necessário para autorizar, conscientemente, a utilização de seus dados pelo *Facebook* e suas empresas parceiras. A rede social tem como fonte de receita a publicidade e a utilização



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

de dados de seus usuários de forma a permitir propagandas mais dirigidas. O projeto, nesse ponto, permite que a empresa passe a ter acesso aos dados de milhões de novos usuários da rede, nem sempre com o consentimento informado deles.

Conforme noticiado no sítio da Telebrás, a empresa de economia mista vinculada ao Ministério das Comunicações tem previsão de lançamento do satélite SGDC-1 (Sistema Geoestacionário de Defesa e de Comunicações Estratégicas) em 2016 que tem como principal foco a transmissão de banda larga para todo o território brasileiro. Tal acesso atenderá populações remotas e será gerenciado pelo Plano Nacional de Banda Larga do Governo Brasileiro, sem explorar interesses comerciais. Além do projeto estratégico de lançamento desse satélite, a empresa Telebrás já prepara mais dois outros projetos voltados para a universalização da banda larga no Brasil: O Cabo Submarino Brasil-Europa e a Expansão da Rede de Fibra Óptica de longa distância. Ademais, cabe ressaltar ações como o Projeto Amazônia Conectada, gerenciada pelo Ministério da Defesa, que prevê a instalação de cabos subfluviais nos rios amazônicos para atendimento às comunidades locais.

Estas ações mostram que a inclusão digital de toda a população brasileira é uma tarefa atribuída ao Poder Público, prevista no Programa de inclusão digital cidadã e expressamente disposta no Marco Civil da Internet justamente para abarcar a finalidade de desenvolvimento social, educacional, cultural e econômico, e, portanto, não pode estar baseado em plano de negócios de agentes econômicos privados, como o Facebook, atual responsável por 40% das notícias lidas na Internet e o segundo site mais acessado no Brasil e no mundo.

Essa necessidade se enaltece quando se sabe que o Brasil tem condições técnicas de ofertar internet para todo o território nacional, conforme desenvolvimento do Plano Nacional de Banda Larga do Governo.



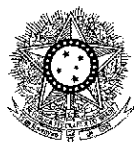
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Portanto, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, na defesa dos interesses difusos da sociedade, e, com fulcro no princípio da neutralidade da rede, previsto no art. 9º, do Marco Civil da Internet, o Ministério Público Federal entende que o Internet.org, por todas as razões acima expostas, não está adequado ao cumprimento das finalidades legais, como vem anunciando por intermédio de propaganda na televisão e Internet.

Embora se reconheça o poder de transformação social que a iniciativa privada pode trazer à sociedade, em termos de inovação e benefícios à sociedade, é papel do Governo acompanhar as diversas manifestações de negócios e promover intervenções pontuais, quando os modelos de parceria privada puderem resultar em extensos danos sociais.

A avaliação desse projeto deve ser compatível com um cenário mais largo, onde é importante definir o potencial de *utilidade* ao cidadão do acesso gratuito a determinados provedores de aplicações, seja durante ou após o fim da franquia (o denominado *zero rating*). Esta possível excepcionalidade, no entanto, não impede que o Ministério Público Federal reafirme que o caráter emancipatório do uso da *internet* no Brasil só se dá quando possa ser proporcionado através do *alcance ilimitado* a todos os usuários.

Por isso que o MPF defende que, antes de ser implementado, o projeto internet.org (Freebasics) seja apresentado, no mínimo, às principais autoridades sobre esse campo de regulação – ANATEL, MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, COMITÊ GESTOR DA INTERNET, SECRETARIA DO CONSUMIDOR DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA etc. – e devido a sua projeção social, à Procuradoria Geral da República, a fim de que as instâncias de controle possam se manifestar na propositura de políticas públicas sobre o papel do projeto internet.org, na possibilidade de oferta de internet de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

banda larga de conteúdo irrestrito, além de outras contramedidas necessárias para garantir o sucesso buscado pelo Facebook com a implementação do projeto internet.org.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Neide M. C. C. de Oliveira'.

NEIDE M. C. CARDOSO DE OLIVEIRA

Procuradora Regional da República
Coordenadora do Grupo de Trabalho de Combate
aos Crimes Cibernéticos da 2ª CCR

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Marcia Morgado Miranda'.

MARCIA MORGADO MIRANDA

Procuradora Regional da República
Membro do Grupo de Trabalho Comunicação Social
da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão

CARLOS BRUNO F. DA SILVA

Procurador da República
Coordenador do GT de Tecnologia da Informação da 3ª CCR